



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022

Autores: Vereadores Jurandir Alves do Nascimento e Zulmar Curzel

Ementa: Acrescenta o §3º ao art. 34, §4º ao art.35 e os §1º a §5º ao art. 37 na Lei Municipal nº 1.110 de 11 de setembro de 2009, Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito do Município de Juína/MT, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 36/2022 que acrescenta o §3º ao art. 34, §4º ao art.35 e os §1º a §5º ao art. 37 na Lei Municipal nº 1.110 de 11 de setembro de 2009, Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito do Município de Juína/MT, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que presente projeto de lei pretende implementar políticas públicas que prestigiam o desenvolvimento local e regional a fim de que a lei municipal defina esses conceitos, além de estipular o limite máximo de prioridade a ser concedida nos editais.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal e no art. 14, inciso XXXII e XXXIII, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A matéria não é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Públicas Municipal.

d) matéria tributária e orçamentária.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos por duas localidades, com não menos de um por cento dos eleitores em cada uma delas.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI Nº 6.591/2020. PROJETO DE LEI. VETO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. VETO REJEITADO. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 26 E DO §3º DA LEI DISTRITAL Nº 4.611/2011. LEI QUE REGULAMENTA NO DISTRITO FEDERAL O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ASSEGURADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS. COTA RESERVADA AS PESSOAS JURÍDICAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA. FOMENTO, INDUÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS, ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E PREFERÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E ECONÔMICA. PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO NO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA COMUM. VÍCIO DE



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. COTAS RESERVADAS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS. LIMITAÇÃO DA SALVAGUARDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COTA RESERVADA. EXCLUSÃO. PREÇO. FORMA DE CONTROLE. VALOR MÁXIMO. ESTABELECIMENTO EM EDITAL. PREGÃO. INVIABILIDADE. PREÇO DE MERCADO. AFERIÇÃO. LICEIDADE. SUPRESSÃO DE PRERROGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTIGOS 19, 159, §3º, 175 E 187). VIOLAÇÃO. DESCONFORMIDADE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. DESCONFORMIDADE MATERIAL. ARGUMENTAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DO ADUZIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. RISCO PARA A SUPREMACIA DA NORMA ORGÂNICA. PRESERVAÇÃO DE SITUAÇÃO À MARGEM DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA IMPUGNADA. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS EX NUNC. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. (...). 3. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei Orgânica do Distrito Federal conferira ao Governador do Distrito Federal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos nela dispostos, especialmente quanto à organização da Administração Pública distrital, bem como para celebrar acordos, convênios e dispor sobre planos de desenvolvimento local, e, em compasso com aludida reserva de competência, conferira aos Deputados Distritais a prerrogativa de apresentarem projetos de lei que versem sobre planos e estratégias de desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal, cuidando-se, neste último caso, de competência concorrente (LODF, arts. 58, 71, II, 100, IV e VI). 4. A lei originária de iniciativa parlamentar que alterara dispositivo inserto na lei local que dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais - Lei nº 4.611/2011 -, como forma de incremento do desenvolvimento econômico e social e geração de empregos, alterando especificamente os dispositivos que tratam da cota reservada àquelas pessoas jurídicas nas licitações públicas (art. 26), não dispondo sobre a organização e funcionamento da administração pública nem ensejando interferência na competência administrativa do Poder Executivo, abreviando tão somente o espectro de sua atuação, não padece de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa do processo legislativo do qual germinara. 5. Sob a reserva estabelecida



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

pela Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 159, §3º, 175 e 187), em perfeita afinação com a Constituição Federal (artigo 179), e consoante positivado no âmbito legal (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §14, e Lei Complementar nº 123/2006, art. 47), a contratação pública, notadamente quando precedida de licitação, deve necessariamente observar e atentar-se ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conferindo à questão o necessário sopesamento entre a principiologia afeta à isonomia, sob seu aspecto substantivo, e a inexorável busca pela melhor oferta para a administração contratante, com o fito de resguardar a inafastável conformação aos critérios supralegais de direcionamento gerencial em ponderação com o interesse público. 6. A excepcional medida de interferência nas relações havidas na ordem econômica tem por fim precípua induzir o desenvolvimento econômico e social dentro dum escopo especialmente microeconômico, ressoando, para isso, indispensável tratamento preferencial a entidades de pequeno porte, como parte de sua política de comércio e serviços, donde o Estado deve reproduzir e positivar essas asserções na forma de políticas de gestão, seja no que diz respeito a incentivos econômicos diretos, seja naqueles casos em que essa atividade se opera pela via reflexa, tais como isenções ou alíquotas tributárias reduzidas, redução de obrigações administrativas, favorecimento creditício ou pela concessão de preferências ou vantagens licitatórias, mormente diante das inerentes dificuldades em facear empreendedores de grande porte. (...). 9. Medida cautelar concedida com eficácia erga omnes e efeito ex nunc, sem modulação temporal. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJDFT. Acórdão 1345038, 07155502720208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Conselho Especial, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 22/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.2 - Do conteúdo normativo

O texto constitucional estabelece a necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 146, inciso III, alínea "d", art. 170, inciso IX, e art. 179 da Constituição Federal).



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Em consequência, a Lei Complementar Federal nº 123/2006 instituiu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

No mesmo diapasão é a Lei Municipal nº 1.110/2009 que institui o Estatuto Municipal do Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito do município de Juína/MT, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Assim, de acordo com que dispõe o art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, como critério de desempate, nas licitações é assegurada a preferência de contratação para as microempresa e empresas de pequeno porte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Cumpre ainda destacar o que dispõe o art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, redação trazida pelo art. 37, §1º, do projeto de lei em análise, em que a Administração, ao aplicar os benefícios descritos no *caput*, poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Vê-se que o intuito é garantir a promoção do desenvolvimento econômico e social nos âmbitos municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, diretrizes elencadas no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Para melhor compreensão da matéria indispensável transcrever a Resolução de Consulta nº 17/2015 do Tribunal de Contas de Mato Grosso:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUIRA. CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública. 2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei. 3) Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPes, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006. 4) As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. 5) É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPes (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei; 6) Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral; 7) A participação em licitações exclusivas para MPes (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPes, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. 8) É vedada a contratação direta exclusiva de MPes, quando a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC 123/06, com o artigo 24 da Lei 8666/93. 9) Diante da inexistência de norma geral da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPes, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPes, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07. 10) É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPes sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPes licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional.

Por fim, cabe destacar, contudo, que na forma do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e o art. 39 da Lei Municipal nº 1.110/2009, as sobreditas licitações diferenciadas não se aplicam quando: a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e III do art. 24 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresa e empresas de pequeno porte, aplicando-se a exclusividade prevista para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 51, inciso I, alínea "a", do



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Regimento Interno) e de Finanças e Orçamento (art. 51, inciso II, alínea "a, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 36/2022 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

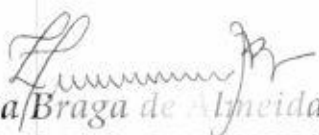
Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 36/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 12 de setembro de 2022.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019
Procuradora Legislativa